



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

890

19/08 a 23/08/2013

Sumário

Direito Administrativo	3
Arguição de inconstitucionalidade . Multa administrativa. Sonegação de cobertura cambial. Débito de natureza não-tributária. Retroatividade da lei mais benéfica. Dispositivos do Código Tributário Nacional. Inaplicabilidade na espécie	3
Ensino superior. Instituição particular. Renovação de matrícula. Inadimplência. Aluno beneficiário de financiamento estudantil. Ilegitimidade da recusa.	5
Direito Constitucional	6
Competência. Transnacionalidade do delito de tráfico que não se vislumbra. Droga proveniente de outro estado da Federação que não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal. Transporte aéreo que não acarreta por si só a competência da Justiça Federal.	6
Direito Processual Civil	7
Ação de improbidade administrativa. Rejeição da petição inicial. Ausência de indícios da existência de ato de ímprobo. Não configurada má-fé ou dolo.	7
Ação civil pública. Medida liminar determinante de que a empresa agravante se abstenha de manter em circulação, com excesso de peso, sua frota de caminhões em Rodovias Federais, sob pena de multa	8
Direito Processual Penal	8
Prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Excesso injustificado de prazo na formação da culpa. Substituição da prisão por uma medida cautelar	8



Direito Tributário9

Frete de uniformização de preços. Empresa de transporte. Ilegitimidade ativa *ad causam*.
Entendimento firmado nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça. 9



DIREITO ADMINISTRATIVO

Arguição de inconstitucionalidade . Multa administrativa. Sonegação de cobertura cambial. Débito de natureza não-tributária. Retroatividade da lei mais benéfica. Dispositivos do Código Tributário Nacional. Inaplicabilidade na espécie

Ementa: Arguição de inconstitucionalidade. Multa administrativa. Sonegação de cobertura cambial. Hipótese prevista no art. 3º do Decreto nº 23.258/33. Redação alterada pelo art. 12, caput, da lei nº 11.371/2006, mantendo, contudo, no § 2º, a penalidade para os fatos ocorridos até 03/8/2006. Débito de natureza não-tributária. Retroatividade da lei mais benéfica. Dispositivos do código tributário nacional. Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 654. Inaplicabilidade na espécie. Processo administrativo iniciado em 1986 e concluído em 1995, assegurado à embargante direito ao devido processo legal. Constituição Federal, art. 5º, LIV. Ofensa não demonstrada. Inconstitucionalidade afastada.

Arguição de Inconstitucionalidade do § 2º do art. 12 da Lei nº 11.371/2006.

I - “A controvérsia sub *judice*, consubstanciada na legitimidade da aplicação da multa prevista no Decreto nº 23.258/33, pela prática de operações de câmbio ilegais, quando do advento dos Decretos s/nº de 25/4/1991 e 14/5/1998 - é de índole infraconstitucional, por isso que a eventual ofensa à Constituição opera-se de forma indireta, circunstância que inviabiliza a admissão do extraordinário. (Precedentes: AI nº 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 30/4/93; AI nº 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 09/12/1994; RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 02/8/1996; AI nº 757.658 -AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 24/11/2009; RE nº 627.527, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 03/10/2011, entre outros). Os princípios da legalidade, o do DEVIDO PROCESSO LEGAL, o da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revela ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. (Precedentes: AI n. 804.854, 1ª Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 18/8/2010 e AI n. 756.336-AgR, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25/10/2010)”. (AgR-RE nº 649.161/RS - Relator: Ministro Luiz Fux - STF - Primeira Turma - UNÂNIME - DJe-100 23/5/2012.)(Grifei e destaquei.)

II - “Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ”. (REsp nº 1.176.900/SP - Relatora: Ministra Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - UNÂNIME - DJe 03/5/2010.)

III - “Inaplicável o Código Tributário Nacional, no que se refere à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa”. (Ap nº 0040559-



14.2003.4.01.3400/DF - Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - TRF/1ª Região - Oitava Turma - UNÂNIME - e-DJF1 23/7/2010 - pág. 192.)

IV - A INCONSTITUCIONALIDADE do § 2º do art. 12 da Lei nº 11.371/2006 fora suscitada, de ofício, pela Egrégia 6ª Turma Suplementar ao fundamento de “provável ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal no aspecto substancial. CF, artigo 5º, LIV”. (Fls. 808/809.)

V - O débito impugnado é de NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA, decorrente de MULTA ADMINISTRATIVA aplicada à Embargante pelo Banco Central do Brasil-BACEN em 23/01/1995 ao ser concluído o Processo Administrativo DECAM-86/002, iniciado em 07/02/1986 (fls. 589 e 615), à justificativa de “haver praticado operações lesivas ao mercado de câmbio - sonegação de divisas - ao deixar de negociar em estabelecimentos autorizados a operar em câmbio no País”. (Fls. 589 e 615.)

VI - “São passíveis de penalidades as sonegações de coberturas nos valores de exportação, bem como o aumento de preço de mercadorias importadas para obtenção de coberturas indevidas”. (Decreto nº 23.258/33, art. 3º - redação anterior ao advento da Lei nº 11.371/2006.)

VII - “É passível de penalidade o aumento de preço de mercadorias importadas para obtenção de coberturas indevidas”. (Decreto nº 23.258/33, art. 3º - redação atual.)

VIII - “As infrações aos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto nº 23.258, de 1933, ocorridas a partir de 4 de agosto de 2006, serão punidas com multas entre 5% (cinco por cento) e 100% (cem por cento) do valor da operação”. (Lei nº 11.371/2006, art. 12, caput.)

IX - “Sujeitam-se às penalidades do art. 6º do Decreto nº 23.258, de 1933, as sonegações de cobertura nos valores de exportação ocorridas até 3 de agosto de 2006”. (Lei nº 11.371/2006, art. 12, § 2º.)

X - Embora tenha suprimido a infração tipificada como sonegação de cobertura nos valores de exportação do art. 3º do Decreto nº 23.258/33, O LEGISLADOR MANTEVE, na nova redação do § 2º do art. 12 da Lei nº 11.371/2006, A PENALIDADE quanto às INFRAÇÕES VERIFICADAS ATÉ a edição da Medida Provisória nº 315/2006 em 03/8/2006, tendo sido essa, precisamente, a justificativa para a Arguição de Inconstitucionalidade à asserção de que “esse parágrafo afastou, de forma explícita, a possibilidade de aplicação retroativa da lei mais favorável ao agente”. (Fls. 805.)

XI - Não dispondo o Banco Central do Brasil de competência para legislar, NÃO há como ser admitida, como ABSOLUTA, no caso, a aplicabilidade da Súmula nº 654 do Supremo Tribunal Federal.

XII - Tendo a NORMA LEGAL POSTERIOR MAIS FAVORÁVEL ao infrator sua APLICABILIDADE LIMITADA a questões de natureza CRIMINAL (Código Penal, art. 2º, parágrafo único) e TRIBUTÁRIA (Código Tributário Nacional, art. 106, II), não há como estendê-la a questões de NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA, hipótese destes autos. Logo, não sendo prevista, legal e expressamente, a aplicabilidade de norma posterior mais favorável, envolvendo dívida de



NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA, não cabe à autoridade administrativa nem ao Judiciário fazê-lo, pois, ONDE O LEGISLADOR NÃO FEZ DISTINÇÃO, NÃO CABE AO INTÉRPRETE DA NORMA DISTINGUIR.

XIII - Incabível, no caso, o argumento de que “não há porque admitir a retroatividade benéfica no que concerne à infração penal, mas rejeitá-la(sic) no concernente à infração administrativa. Diante do princípio da unidade do injusto, ambas devem ser tratadas de igual forma à vista de norma posterior mais benéfica”. (Fls. 805.)

XIV - Esta Egrégia Corte, em sintonia com jurisprudência dominante no Venerável Superior Tribunal de Justiça, tem decidido, reiteradamente, que NÃO SÃO APLICÁVEIS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL a OBRIGAÇÕES DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA, notadamente quando resultantes de penalidade administrativa, AINDA QUE se trate de retroatividade de lei MAIS FAVORÁVEL ao infrator.

XV - Há pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL envolvendo discussão decorrente da aplicação de MULTA ADMINISTRATIVA com espeque em dispositivo do Decreto nº 23.258/33.

XVI - Aplicada a multa com amparo em norma legal válida, precedida a inscrição em Dívida Ativa de procedimento específico e assegurado à Embargante direito ao DEVIDO PROCESSO LEGAL, não há como ser admitida, na espécie, alegação de ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

XVII - NÃO sendo a questão de natureza CRIMINAL ou TRIBUTÁRIA, hipóteses em que é ADMITIDA, LEGALMENTE, a RETROATIVIDADE DE LEI MAIS FAVORÁVEL AO INFRATOR, inaplicável a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 654 do Supremo Tribunal Federal, não merecendo acolhida a Arguição de Inconstitucionalidade do § 2º do art. 12 da Lei nº 11.371/2006 por não haver, no caso, ofensa ao disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

XVIII - Determinação de retorno dos autos ao Relator para prosseguimento do julgamento na 7ª Turma. (INAC 0000271-90.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Corte Especial, Maioria, e-DJF1 p.24 de 23/08/2013.)

Ensino superior. Instituição particular. Renovação de matrícula. Inadimplência. Aluno beneficiário de financiamento estudantil. Ilegitimidade da recusa.

Ementa: Ação de segurança. Ensino superior. Instituição particular. Renovação de matrícula. Inadimplência. Aluno beneficiário de financiamento estudantil. Ilegitimidade da recusa.

I. Orientação jurisprudencial da Corte, à luz do quanto disposto no artigo 5º da Lei 9.870/99, a de ser legítimo indeferimento de matrícula de aluno inadimplente com instituição de ensino superior.

II. Hipótese, porém, em que não tem aplicação tal entendimento, em virtude da circunstância de ser o impetrante beneficiário de financiamento estudantil e, assim, estar ao abrigo



da disposição inscrita no artigo 9º da Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, que veda às instituições de ensino, na hipótese de atrasos e, por igual ratio, na de equívoco nos repasses, suspenderem a matrícula do estudante ou lhe cobrar mensalidades, ainda quando a título de adiantamento.

III. Remessa oficial não provida. (REOMS 0024382-66.2012.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.562 de 23/08/2013.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Competência. Transnacionalidade do delito de tráfico que não se vislumbra. Droga proveniente de outro estado da Federação que não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal. Transporte aéreo que não acarreta por si só a competência da Justiça Federal.

Ementa: Constitucional. Penal. Processo penal. Competência. Transnacionalidade do delito de tráfico que não se vislumbra. Droga proveniente de outro estado da Federação que não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal. Transporte aéreo que não acarreta por si só a competência da Justiça Federal. Recurso em sentido estrito desprovido.

I. Não se vislumbra *in casu* a presença de elementos que evidenciem a transnacionalidade do delito de tráfico, e, via de consequência, justifique a competência desse Juízo Federal, tendo em vista que, na forma do apontado pelo MM. Juízo Federal *a quo*, no *r. decisum* recorrido, “A aeronave sequer tocou solo estrangeiro e o simples fato da droga ter sido transportada em avião não é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal, visto que são necessários outros elementos para atrair o interesse da União, como, por exemplo, quando a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/06)” (fls. 177/178).

II. A circunstância da droga ser proveniente de outro Estado da federação não é suficiente para firmar, na espécie, a competência da Justiça Federal, pois a acima mencionada competência da Justiça Federal depende da comprovação da ocorrência do tráfico internacional.

III. O eventual transporte aéreo da substância entorpecente não acarreta, por si só, a competência da Justiça Federal, pela aplicação, na espécie, do art. 109, IX, da Constituição Federal, pois, para tanto, faz-se necessária a demonstração da internacionalidade do tráfico. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal.

IV. Decisão mantida.



V. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 0017718-62.2012.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.164 de 20/08/2013.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação de improbidade administrativa. Rejeição da petição inicial. Ausência de indícios da existência de ato de ímprobo. Não configurada má-fé ou dolo.

Ementa: Processual civil e administrativo. Ação de improbidade administrativa. Art. 10, VIII, da Lei 8.429/92. Rejeição da petição inicial. Ausência de indícios da existência de ato de ímprobo. Não configurada má-fé ou dolo. Apelação não provida.

I. O termo a quo, para fins de ajuizamento de ação de improbidade administrativa contra servidor ocupante de cargo efetivo, é a data em que o fato se tornou conhecido pela Administração, nos termos do art. 23, II, da Lei 8.429/92 c/c o art. 142, I, § 1º, da Lei 8.112/90.

II. Consoante o disposto no art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, a rejeição da ação de improbidade administrativa está vinculada ao convencimento motivado do Juízo quanto à inexistência do ato de improbidade, à improcedência da ação ou à inadequação da via processual. eleita.

III. O ato ímprobo, mais do que ilegal, é um ato de desonestidade do servidor ou agente público para com a Administração e, portanto, não prescinde de dolo ou culpa grave evidenciadora de má-fé para que se possa configurar. Assim, a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo.

IV. O contexto fático-probatório não é suficiente para comprovar a prática de ato de improbidade, tendo em vista que embora os apelados tenham incorrido em ilegalidades ao descumprir normas de desapropriação, não agiram com o propósito de burlar a lei ou prejudicar a Administração, inexistindo indícios de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que tenham os apelados atentado contra os princípios da Administração Pública.

V. Ocorrendo a efetiva descaracterização dos elementos subjetivos e objetivos indispensáveis à tipificação e à punibilidade de atos de improbidade, deve ser mantida a sentença que rejeitou a inicial da presente ação 6. Apelação não provida (AC 0007919-32.2006.4.01.3600 / MT, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.409 de 23/08/2013.)



Ação civil pública. Medida liminar determinante de que a empresa agravante se abstenha de manter em circulação, com excesso de peso, sua frota de caminhões em Rodovias Federais, sob pena de multa

Ementa: Processual civil. Agravo de instrumento. Ação civil pública. Medida liminar determinante de que a empresa agravante se abstenha de manter em circulação, com excesso de peso, sua frota de caminhões em rodovias federais, sob pena de multa fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada descumprimento.

I. Substanciando infração de trânsito apenada com multa em valor estabelecido com fundamento na legislação que o disciplina, o tráfego de veículo, em rodovias federais, com excesso de peso, inadmissível, mediante liminar em ação civil pública, proposta com propósito de coibir conduta que já é proibida por lei e apenada com a sanção específica, a cominação de astreinte para a hipótese de descumprimento da obrigação, por representar, na prática, e apenas contra o réu na demanda, apenação adicional em caso de transgressão da conduta legalmente proibida.

II. Agravo de instrumento provido. (AG 0056520-92.2012.4.01.0000 / DF, Rel. p/ acórdão. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, Maioria, e-DJF1 p.561 de 23/08/2013.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Excesso injustificado de prazo na formação da culpa. Substituição da prisão por uma medida cautelar

Ementa: Processual Penal. Habeas corpus. Prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Arts. 155, § 4º, IV, e 288 do Código Penal. Excesso injustificado de prazo na formação da culpa. Substituição da prisão por uma medida cautelar. Art. 319, I, do CPP. Ordem concedida, em parte.

I. Na hipótese em que o paciente encontra-se preso há mais de 01 (um) ano, sem qualquer circunstância que justifique a dilação do prazo para conclusão da instrução criminal, mostra-se evidente o excesso de prazo na formação da culpa.

II. Configurado excesso de prazo na formação da culpa, cabível é a substituição da prisão pela medida cautelar prevista no art. 319, I e VIII, do CPP.

III. Ordem concedida, em parte. (HC 0012956-29.2013.4.01.0000 / MG, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.424 de 23/08/2013.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

Frete de uniformização de preços. Empresa de transporte. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Entendimento firmado nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça.

Ementa: Processual civil e tributário. Frete de uniformização de preços. Empresa de transporte. Ilegitimidade ativa ad causam. Entendimento firmado nesta corte e no Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida.

I. Nos termos do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, as empresas de transporte não detém legitimidade ativa para requerer repetição referente ao Frete de Uniformização de Preços. Precedentes: (AgRg no Ag 1363199/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011 e AgRg no REsp 1092659 / PR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0214330-5 . Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 24/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010).

II. No mesmo sentido é o entendimento desta Corte: (AC 200434000078569, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:05/11/2010 PAGINA:150.)

III. Apelação a que se nega provimento. (AC 0005045-18.2004.4.01.3900 / PA, Rel. Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.605 de 23/08/2013.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e3410-3575
e-mail: dijur@trf1.jus.br